



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### PARECER JURÍDICO

**Pregão Eletrônico n.º 70/2024**

**Recurso Administrativo**

#### **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto por KIMM COMÉRCIO LTDA, em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a licitante LICITAFISIO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES quanto ao item 1.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal.

Alega a recorrente, em síntese, que tem sua sede na microrregião de Toledo, mais especificamente no Município de Mercedes, devendo ser declarada vencedora por conta das previsões do Decreto Municipal n.º 162/2014, que dispõe sobre a regulamentação do tratamento favorecido e simplificado a ser aplicado as microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito local.

A recorrida deixou de apresentar contrarrazões.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, consignou que o edital do certame em epígrafe não previu o benefício da prioridade para contratações de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, tendo deixado de exercer juízo de retratação.

Em suma, a síntese que interessa.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a intimação da decisão recorrida e dentro do intervalo para tanto. A recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, o não provimento é medido que se impõe.

Pelo que se depreende da leitura das razões recursais, pretende a recorrente seja aplicado o benefício da prioridade de contratação, por estar sediada em âmbito local/regional, a fim de que seja declarada vencedora.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Ocorre que o certame, apesar de ser destinado a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, não previu a prioridade de contratação seja para empresas sediadas localmente, seja para empresas sediadas na microrregião de Toledo.

Tal fato fica claro ao se analisar as disposições dos itens 2.5 e 2.6 do Edital. Confira-se:

2.5. No presente procedimento licitatório a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.5.1. A obtenção do benefício a que se refere o item anterior fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

2.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto Municipal nº 162, de 04 de dezembro de 2015, e alterações posteriores.

O benefício da prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, previsto no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não possui aplicação automática, dependendo de justificativa e expressa previsão em edital. É o que se extrai da redação do dispositivo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Não havendo justificativa, tampouco expressa previsão no edital, não há que se falar na aplicação do benefício da prioridade de contratação, pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, por seu não provimento.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR  
e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br) – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

Mercedes-PR, 25 de novembro de 2024.

*Geovani Pereira de Mello*  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
OAB/PR 52531